



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306754**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009125-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JORGE QUADROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível 0009125-21.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 da Capital

Interessados: Tope Participações Ltda. e Município de São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.119

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública e o Juízo do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz), ambos da Comarca de São Paulo, em "Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Autos Infracionais de Multas de Trânsito e Repetição de Indébito" promovida contra o Município de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Fixar a competência para processar e julgar a ação.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 12.153/2009 estabelece que os JEFaz têm competência para causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios até o valor de 60 salários-mínimos, e a autora, como EPP, está incluída no rol de legitimados ativos.

4. Autora cadastrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme sítio eletrônico da Receita Federal, o que confirma a competência absoluta do JEFaz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declarada a competência do Juízo suscitado, ou seja, 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do JEFaz.

Tese de julgamento: 1. Competência do JEFaz para ações envolvendo EPPs. 2. Competência absoluta do Juízo suscitado para processamento e julgamento da demanda.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública diante do Juízo do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de São Paulo, nos autos 1048541-19.2022.8.26.0053, de intitulada "Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Autos Infracionais de Multas de Trânsito e Repetição de Indébito".

A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que determinou a redistribuição livre (fls. 93, autos de origem); recebida pelo Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública, ora suscitante, determinou-se a redistribuição ao JEFaz, com o fundamento de se cuidar, a autora, de sociedade empresária de pequeno porte - EPP (fls. 97, autos principais).

Ao recebê-la, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública ordenou a remessa ao Núcleo Especializado da 1ª RAJ, salientando que se a questão em debate nos autos envolveria competência de trânsito, conforme Comunicado Conjunto 491/2022 (fls. 100, autos de origem); aportada no Juízo do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Juizado Especial da Fazenda Pública, ora suscitado, foi determinado o envio da ação a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fls. 110, autos principais).

Enfim, o Juízo suscitante, ou seja, da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ao novamente recebê-la, justificando que a autora da ação, embora registrada como sociedade limitada, ostentaria a qualidade de EPP, instaurou o conflito (fls. 113, autos principais).

É o relatório.

O conflito negativo de competência está configurado, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, pois ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processar e julgar a ação.

Cuida-se, nos autos que deram origem a este conflito, de ação anulatória de autos de infrações de trânsito e repetição de indébito, proposta por Tope Participações Ltda. contra o Município de São Paulo.

A Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz):

*Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.*

No caso, a causa não supera o limite de 60 salários-mínimos.

Dispõe o artigo 5º, I, de referida lei, que:

*Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.*

Ainda, prescreve o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

*Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

No caso, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>, em 18.03.2025, verificou-se que a autora é sociedade cadastrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP. E, sendo a autora sociedade empresária limitada de pequeno porte, integra o rol taxativo previsto no inciso I, do referido artigo 5º, de modo que o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz) tem competência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Especial:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Auto de Infração e Multa de Trânsito. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que encaminhou os autos ao MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 da Comarca de São*

<sup>1</sup> [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

*Paulo. Nova redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Autora que se enquadra como pessoa física (PF), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Polo ativo formado exclusivamente por sociedade limitada cadastrada como de pequeno porte - EPP, pessoa jurídica de direito privado contemplada no rol taxativo dos legitimados ativos previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito – Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado" (0024366-69.2024.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira - Vice Presidente; julgado em 29/07/2024).*

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, qual seja, do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Juizado Especial da Fazenda Pública.

**JORGE QUADROS**

Relator